



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ  
FACULDADE DE DIREITO  
BACHARELADO EM DIREITO**

**ALAN DA SILVA FROTA**

**IMPEDIMENTO TEMPORÁRIO PARA CARACTERIZAR CRITÉRIO  
ATINENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO  
CONTINUADA**

**Fortaleza - CE  
2023**

ALAN DA SILVA FROTA

IMPEDIMENTO TEMPORÁRIO PARA CARACTERIZAR CRITÉRIO  
ATINENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO  
CONTINUADA

Monografia apresentada ao curso de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Theresa Rachel Couto Correia

FORTALEZA  
2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Universidade Federal do Ceará  
Sistema de Bibliotecas

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

---

F1i FROTA, ALAN DA SILVA.  
IMPEDIMENTO TEMPORÁRIO PARA CARACTERIZAR CRITÉRIO ATINENTE À  
CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA / ALAN DA SILVA FROTA.  
– 2023.  
54 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará,  
Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2023.  
Orientação: Profa. Dra. Theresa Rachel Couto Correia.

1. Benefício de Prestação Continuada. 2. Impedimento temporário. 3. proteção social. 4.  
Miserabilidade. 5. ; Incapacidade. I. Título.

CDD 340

---

ALAN DA SILVA FROTA

IMPEDIMENTO TEMPORÁRIO PARA CARACTERIZAR CRITÉRIO  
ATINENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO  
CONTINUADA

Monografia apresentada ao curso de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Apresentado: 11/12/2023.

BANCA EXAMINADORA

---

Theresa Rachel Couto Correia (Orientadora)

---

Arnelle Rolim Peixoto

---

Vanessa De Lima Marques Santiago Sousa

## AGRADECIMENTOS

A minha família, em especial a meus irmãos e meu pai, que tive que deixar no interior do Estado do Ceará para poder seguir meu sonho de curso Direito na Universidade Federal do Ceará.

A minha falecida avó, pessoa que me incentivou a seguir meus objetivos e a quem tenho profundos agradecimento por ter seguido com os cuidado para comigo e meus irmãos após o falecimento de minha mãe, quando eramos crianças.

Aos meu amigos que conheci durante o curso e aqueles que fiz após me mudaram para Fortaleza.

A Profa Dra. Theresa Rachel Cousto Correis por ser uma excelente docente, atenciosa, empática e paciente na sua orientação.

*“A justiça não consiste em ser neutro entre o certo e o errado, mas em descobrir o certo e sustentá-lo, onde quer que ele se encontre, contra o errado”.*

Theodore Roosevelt

## RESUMO

O trabalho em questão aborda o tema "Impedimento temporário para caracterizar critério atinente à concessão do benefício de prestação continuada". O foco é analisar como o conceito de impedimento temporário influencia a caracterização do critério para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) e de que maneira essas considerações impactam a eficácia e equidade do sistema de assistência social no contexto constitucional brasileiro. A pesquisa visa preencher lacunas e deficiências identificadas no ordenamento jurídico nacional, destacando divergências interpretativas à luz da Constituição Federal de 1988. O cerne da discussão surge da indagação sobre como o conceito de impedimento temporário se relaciona com a concessão do BPC e qual seu impacto nas políticas assistenciais. Os objetivos incluem a análise dos fundamentos da seguridade social, investigação dos aspectos jurídicos da proteção social no Brasil, averiguação da efetividade dos princípios constitucionais relacionados à seguridade social, exame dos requisitos para obtenção do benefício assistencial, estudo do conceito de miserabilidade e incapacidade no contexto da legislação, análise da perícia médica para pessoas com deficiência, e avaliação da visão dos tribunais diante do impedimento temporário vinculado à pessoa com deficiência para caracterização do BPC. Metodologicamente, a pesquisa adotou uma abordagem qualitativa, conduzindo uma extensa pesquisa bibliográfica que incluiu jurisprudência, doutrinas, artigos científicos e monografias. Espera-se que a pesquisa forneça uma base sólida de conhecimento para intervenções mais eficazes e compassivas na assistência social, promovendo abordagens legislativas menos restritivas e alinhadas aos princípios constitucionais.

**Palavras-chave:** Benefício de Prestação Continuada (BPC); Impedimento temporário; proteção social; Miserabilidade; Incapacidade.

## ABSTRACT

The work in question addresses the topic "Temporary impediment to characterize criteria relating to the granting of the benefit of continued provision". The focus is to analyze how the concept of temporary impediment influences the characterization of the criteria for granting the Continuous Payment Benefit (BPC) and how these considerations impact the effectiveness and equity of the social assistance system in the Brazilian constitutional context. The research aims to fill gaps and deficiencies identified in the national legal system, highlighting interpretative divergences in light of the 1988 Federal Constitution. The core of the discussion arises from the question of how the concept of temporary impediment relates to the granting of the BPC and what its impact on assistance policies. The objectives include analyzing the foundations of social security, investigating the legal aspects of social protection in Brazil, investigating the effectiveness of constitutional principles related to social security, examining the requirements for obtaining assistance benefits, studying the concept of misery and disability in the context of legislation, analysis of medical expertise for people with disabilities, and evaluation of the courts' view regarding the temporary impediment linked to people with disabilities to characterize the BPC. Methodologically, the research adopted a qualitative approach, conducting an extensive bibliographical research that included jurisprudence, doctrines, scientific articles and monographs. It is hoped that the research will provide a solid knowledge base for more effective and compassionate interventions in social assistance, promoting less restrictive legislative approaches aligned with constitutional principles.

**Keywords:** Continuous Payment Benefit (BPC); Temporary impediment; social protection; Misery; Inability.

## ABREVIATURAS

AgRg no AG – Agravo Regimental no Agravo de Instrumento – São Paulo

Art. – Artigo

BPC – Benefício de Prestação Continuada

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

LOAS – Lei Orgânica de Assistência Social

PNAS – Política Nacional de Assistência Social

STJ – Superior Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>11</b>
<b>1 FUNDAMENTOS DA SEGURIDADE SOCIAL</b> .....	<b>14</b>
1.1 Aspectos jurídicos da proteção social no Brasil .....	15
1.2 Previdência Social no Brasil .....	18
1.3 Princípios constitucionais vinculados à seguridade social.....	20
<b>2 CONCEITOS INTRODUTÓRIOS DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – LOAS</b> .....	<b>24</b>
2.1 Requisitos para aquisição do benefício .....	27
2.2 Efetivação do benefício assistencial de prestação continuada – LOAS .....	29
2.3 Miserabilidade e incapacidade e a correlação com o benefício assistencial de prestação continuada .....	31
2.4 Mudanças normativas e a evolução do conceito de incapacidade e deficiência .....	34
<b>3 FUNDAMENTOS DA LIMITAÇÃO TEMPORAL PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA</b> .....	<b>37</b>
3.1 Requisito da perícia médica para as pessoas com deficiência .....	39
3.2 Lapso temporal estabelecido em lei desarmônico com princípios constitucionais e tratados de direitos humanos .....	40
3.3 Posicionamentos dos tribunais acerca do impedimento temporário para caracterizar critério atinente à concessão do benefício de prestação continuada.....	44
<b>4 CONCLUSÃO</b> .....	<b>48</b>
<b>REFERENCIAS</b> .....	<b>51</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema “Impedimento temporário para caracterizar critério atinente à concessão do benefício de prestação continuada. Este estudo busca não apenas investigar as lacunas e deficiências presentes no ordenamento jurídico pátrio que ensejam divergência interpretativa a luz da Constituição Federal de 1988, mas também fornecer material para uma discussão mais aprofundada diante da problemática e seu impacto no meio social. Ao explorar as limitações derivadas de entendimentos mais restritos, pretende-se destacar a necessidade de abordagens mais abrangentes e humanizadas no tratamento de indivíduos com impedimentos provisórios que apresentam as características do benefício de prestação continuada.

A problemática se deu a partir da seguinte indagação: Como o conceito de impedimento temporário influencia a caracterização do critério para concessão do Benefício de Prestação Continuada, e de que maneira essas considerações impactam a eficácia e equidade do sistema de assistência social no contexto constitucional? Ou seja, a delimitação do atributo temporal impacta a abrangência ao programa assistencial de prestação continuada tendo em vista seu viés de subsistência.

O objetivo geral do tema é analisar o impacto do impedimento temporário como critério na caracterização do Benefício de Prestação Continuada, investigando seus efeitos na efetividade do programa, na justiça social e na inclusão de indivíduos em situação de vulnerabilidade, visando contribuir para o aprimoramento das políticas assistenciais e o fortalecimento dos mecanismos de proteção social. Diante dessa análise crítica, busca-se contribuir para uma discussão legislativa que envolvam sanar lacunas jurídicas, sem restringir direitos, conforme se depreender da interpretação do texto constitucional.

Com os objetivos específicos: Analisar os Fundamentos da seguridade social; investigar os aspectos jurídicos da proteção social no Brasil; averiguar a efetividade dos Princípios constitucionais correlatados a seguridade social; examinar os requisitos para obtenção do benefício assistencial; estudar o conceito de miserabilidade e incapacidade que refletem na efetivação benefício de prestação continuada em conformidade com a legislação; averiguar a características da perícia médica para as pessoas com deficiência; analisar a dissonância temporal estabelecida pelo legislador infraconstitucional que impacta nas premissas fundamentais defendidas pela

Constituição Federal e examinar a visão dos tribunais competentes em face do impedimento temporário vinculado a pessoa com deficiência com a finalidade de caracterizar o BPC.

A escolha desse tema decorre da necessidade de compreender criticamente os impactos de uma interpretação dos mandamentos constitucionais de modo mais restritivo, quanto a critério objetivo estabelecido pelo legislador infraconstitucional, tendo em vista que não é esse o viés proposto pela carta magna. A questão da impossibilidade de manter o mínimo existencial para uma vida minimamente digna, associado a impedimentos que podem caracterizar deficiência, em conformidade com os ditames atuais que configuram esses critérios legais para aperfeiçoar a concessão do benefício assistencial, faz com que a discussão a respeito desse tema tenha significativa relevância, dado que a CRFB/88 tem por objetivo construir uma sociedade justa, sem pobreza, sem desigualdade sócia e solidária.

Além disso, a relevância desse estudo se estende para além dos limites acadêmicos, uma vez que suas descobertas e recomendações podem ter implicações significativas para a formulação de políticas públicas e práticas institucionais mais eficazes e humanitárias na seara da assistência social. Portanto, esta pesquisa visa contribuir para um diálogo mais amplo e informado sobre as questões cruciais relacionadas à justiça social, equidade, isonomia e assistência social, com o objetivo final de promover uma sociedade mais equitativa e resiliente.

Por meio dessa investigação, espera-se fornecer uma base sólida de conhecimento e compreensão que possa servir como um ponto de partida para intervenções mais eficazes e compassivas diante da assistência social expressa na constituição e para o avanço de abordagens inovadoras que priorizem, por parte do legislador, uma abordagem menos restritiva.

No que se refere aos aspectos metodológicos, a investigação das hipóteses foi conduzida mediante uma extensa pesquisa bibliográfica. Esse processo envolveu a meticulosa coleta de dados e a consulta a uma ampla gama de referências teóricas, incluindo jurisprudência, doutrinas, artigos científicos e monografias pertinentes. Em relação à abordagem adotada, optou-se por uma perspectiva qualitativa, permitindo uma análise crítica aprofundada do fenômeno social em estudo. No que diz respeito aos objetivos, a pesquisa foi de natureza exploratória, estabelecendo metas claras e buscando uma compreensão aprofundada do tema em análise. Além disso, foi descritiva, detalhando minuciosamente os fatos, sua natureza, características, causas

e relações com outros fenômenos correlatos.

Para promover a melhor compreensão do tema, a estrutura do presente trabalho foi dividida em três capítulos: No primeiro capítulo busca-se situar o leitor sobre os fundamentos da seguridade social, incluindo uma análise dos aspectos jurídicos correlacionados com proteção social no âmbito brasileiro. Além disso, explora-se a previdência social no Brasil, juntamente com uma explanação detalhada dos princípios constitucionais atrelados a seguridade social.

No segundo capítulo: Na segunda seção, são destacados os conceitos inerente ao Benefício de Prestação Continuada, juntamente com critérios contidos na legislação que efetivam a concessão do BPC, além de verbalizar a dos critérios de miserabilidade e incapacidade da pessoa com deficiência e demonstrar a evolução no entendimento conceitua de incapacidade e deficiência.

No terceiro capítulo: é abordado o debate em torno da limitação temporal para fins de deferimento do benefício assistencial, atrelado as características do procedimento pericial organizado pelo órgão estatal competente, somando critérios estabelecidos em lei e a discussão no seguimento judicial.

# 1 FUNDAMENTOS DA SEGURIDADE SOCIAL

A seguridade social é denotada como um arranjo interligado de ações de iniciativa da administração pública e da sociedade, vinculados a assegurar os direitos associados à previdência social, à assistência social e, principalmente, à saúde. Seus fundamentos estão baseados na proteção social, solidariedade, universalidade, mínimo necessário, redução das desigualdades e mínimo existencial. Desse modo, a seguridade social é um importante instituto para promover a justiça social.

Pela definição constitucional, a seguridade social compreende o direito à saúde, à assistência social e à previdência social, cada qual com disciplina constitucional e infraconstitucional específica. Trata-se de normas de proteção social, destinadas a prover o necessário para a sobrevivência com dignidade, que se concretizam quando o indivíduo, acometido de doença, invalidez, desemprego, ou outra causa, não tem condições de prover seu sustento ou de sua família (Santos, 2020, p. 43).

Nesse sentido, segundo Agostinho (2020), no decorrer da evolução histórica, o Estado brasileiro deixou para trás sua função exclusiva de defensor dos direitos individuais e de um mero observador da atividade econômica e social. Em vez disso, adotou a meta de restaurar um nível mínimo de equilíbrio nas relações sociais por meio da implementação de políticas de inclusão social.

Essas políticas resultaram na criação de obrigações legais para o Estado no que se refere ao amparo aos cidadãos mais necessitados. Nesse azo, conforme Agostinho (2020), com essa mudança de entendimento na política nacional, a parcela da população mais carente ganhou um maior apelo frente suas necessidades sociais e a preocupação com a determinação de mecanismos que possam culminar com o desenvolvimento de mecanismo de proteção social, com fulcro no auxílio às pessoas de acordo com a realidade socioeconômica de cada uma.

Desse modo, a Constituição Federal é precisa ao garantir solidariamente para todo e qualquer cidadão, mecanismos que possam auxiliar a promoção de um mínimo existencial, estando todos os indivíduos protegidos dentro da seguridade social. Consoante a isso, Rocha (2021), asseveram que o Estado e a sociedade civil juntos constituem uma ferramenta de proteção social com o principal propósito de promover ações positivas para sustentar aqueles em situação de carência ou desamparo, bem como trabalhadores em geral e seus dependentes, com o objetivo de assegurar a manutenção de um padrão mínimo de vida.

Atrelado a isso, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no

que tange ao contido em seu art. 193, parágrafo único, prever a participação da sociedade no processo de monitoramento, de formulação, de avaliação e de controle das políticas públicas implementadas pelo Estado com foco no bem-estar e na justiça social. Nesse contexto, podemos observar que a seguridade social pode ser entendida da seguinte forma:

Portanto, a partir dos apontamentos acima trazidos, percebe-se que a seguridade social deve ser compreendida sob duas óticas diversas e complementares: inicialmente como um modelo de proteção social adotado pelos Poderes Públicos e por toda a sociedade para proteger o indivíduo contra os riscos sociais e infortúnios da vida; e também como técnica de proteção social de que se valem os Poderes Públicos para a consecução dos objetivos republicanos fundamentais (art. 3º da Constituição Federal) (Rocha, 2021, p. 29).

Essa segurança social é tão fundamental para a manutenção do mínimo necessário à existência e a redução das desigualdades, que a Carta de Declaração Universal dos Direitos Humanos determina parâmetros, desejáveis, para compor o mínimo existencial de todo indivíduo, ao expressa em seu artigo 25.1 que cada indivíduo possui o direito fundamental a um padrão de vida que seja suficiente para garantir tanto a sua própria saúde e bem-estar, quanto o da sua família (ONU, artigo 25, 1848). Esse padrão de vida abrange aspectos essenciais, incluindo alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos, bem como serviços sociais necessários. Além disso, todo cidadão tem o direito à segurança em situações de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outras circunstâncias que resultem na perda dos meios de subsistência, independentemente de sua vontade.

Assim, a seguridade social ratificada pelo legislador perpassa por um sistema composto por três programas: a previdência, a saúde e a assistência social, que visam dar segurança para o indivíduo ao longo de toda sua longevidade, ou seja, segundo Rocha (2018), a segurança social constitui um meio pelo qual se buscam atingir os objetivos primordiais da República Federativa do Brasil, conforme estabelecidos no artigo 3º da Constituição.

### **1.1 Aspectos jurídicos da proteção social no Brasil**

No ramo do direito dedicado à proteção social no Brasil, podemos estabelecer que a disciplina da seguridade social é o tópico geral, que abrange os subtópicos da Previdência social, da Assistência social e da Saúde. Desse modo, Garcia (2023), dispõe que o Direito da Seguridade Social é a área jurídica que define um conjunto de

iniciativas e medidas destinadas a oferecer proteção social às pessoas em situações que as impeçam de atender às suas necessidades fundamentais, bem como às de suas famílias. Seu objetivo primordial é garantir os direitos relacionados à Previdência Social, Assistência Social e Saúde.

Nesse contexto, a problemática da contingência social é um fator de suma relevância para se invocar os preceitos presentes no tripé da proteção social, dado que este tem o viés de amparo para com os vulneráveis com o fito de proporcionar o bem-estar, o mínimo de qualidade de vida e saúde para aqueles em condições de invalidez, idade avançada, doença, morte ou qualquer outro evento que venha a lhes causar impossibilidade de aferir o mínimo de renda para subsistência (Garcia, 2023).

Desse modo, dentro do ordenamento jurídico brasileiro a seguridade social tem seus parâmetros bem delimitados, com a estrutura circundante de aplicabilidade, com rol normativo bastante considerável, como assevera Garcia (2023), ao versar que, atualmente, a área da Seguridade Social possui um conjunto considerável de regulamentações, embora não haja um código unificado dedicado ao assunto. A trajetória normativa teve início com a Lei Eloy Chaves e, ao longo do tempo, várias disposições foram introduzidas, abordando diversas áreas. Entre essas normas, destacam-se a Lei n.º 3.807/60, também conhecida como Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS); os Decretos-leis n.º 66/66 e 72/66, que complementam as normas previdenciárias da Lei n.º 3.807/60; a Lei n.º 5.890/73, que promoveu alterações em diversos dispositivos da Lei n.º 3.807; a Lei n.º 6.367/76.

Ademais, segundo Garcia (2023), diversos dispositivos da Lei n.º 3.807; a Lei n.º 6.367/76 que trata de acidentes de trabalho; as normas que consolidaram a CLPS (Consolidação das Leis da Previdência Social), por meio do Regulamento de Benefícios estabelecido no Decreto n.º 83.080/79 e do Regulamento de Custeio conforme o Decreto n.º 83.081/79; as Leis atuais, n.º 8.212/91 e n.º 8.213/91, que definem o Plano de Custeio e o Plano de Benefícios da Previdência Social, respectivamente, com regulamentação adicional pelo Decreto n.º 3.048/99; a Lei n.º 8.742/93, que aborda a Assistência Social; e a Lei n.º 8.080/90, que trata da Saúde. O Direito da Seguridade Social é estruturado com base em diversos corpos normativos organizados ao longo do tempo para abranger as distintas áreas dentro do direito.

Somado a isso, a Constituição Federal de 1988 estabelece competência privativa para a União legislar sobre a seguridade social, conforme o exposto no art. 22, XXIII, além de apresentar o capítulo II, que compreende a seguridade social,

composta do art. 194 ao art 204, isto é, tais dispositivos legais discorrem sobre todo o primado que as leis ordinárias devem seguir, estando sujeitas, inclusive, a ações que visem corroborar ou anular possíveis normas que firam o expresse no texto constitucional (Brasil, 1988).

Dessa forma, na seção em que o texto constitucional trata da saúde, o art. 196 é preciso ao verbalizar que a saúde é um direito de todos e uma obrigação do Estado, assegurado por meio de políticas sociais e econômicas voltadas para a redução de riscos de doenças e outros problemas de saúde, bem como para o acesso universal e igualitário a ações e serviços que promovam, protejam e restaurem a saúde. Além disso, conforme o art. 198 da CRFB, os serviços e ações de saúde de natureza pública fazem parte de um sistema único, que se estrutura em uma rede regionalizada e hierarquizada, seguindo com orientações para a participação comunitária, fornecimento de cuidados completos, com ênfase em medidas preventivas, sem desconsiderar os serviços de assistência e a descentralização (Brasil, 1988).

Já no que tange à previdência social, consoante o art. 201 da CRFB, o texto legal atribui o caráter contributivo inerente ao sistema previdenciário, além de torná-lo obrigatório em conformidade com o equilíbrio financeiro, em que pese o expresse nos seus incisos:

I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada; II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º (Brasil, 1988).

Por conseguinte, ao apresentar a assistência social, o art. 203 da CRFB estabelece preceitos para aplicação e versa a respeito de seus objetivos, intitulado quem pode ser abarcado pelo texto legal, de mesmo modo, assevera Agostinho (2020) que, a assistência social é uma política que se materializa no atendimento às necessidades básicas relacionadas à família, maternidade, infância, adolescência, velhice e pessoas com deficiência, independentemente de contribuições à Seguridade Social. Isso se aplica àqueles que comprovem necessidade econômica e social efetiva, conforme estipulado pela lei. Assim, o Estado, por meio da assistência social, garante condições mínimas de sobrevivência para os indivíduos incapacitados. Semelhante à saúde, essa assistência não exige contribuições dos beneficiários; suas prestações são devidas a todos aqueles que se encontram em situação de indigência.

## 1.2 Previdência Social no Brasil

Os primeiros sistemas previdenciários operados no Brasil, a princípio, não se pode afirmar que era um sistema contributivo de fato, dado que as formas iniciais de proteção social no país eram revertidas com traços assistências, isto é, a contrapartida para gerar o fundo previdenciário pelo trabalho não tinha efetividade, pois era necessário apenas completar o lapso temporal previsto para ser contemplado, como se observa, por exemplo, o Decreto n. 9.912-A, de 26 de março de 1888, que versa sobre aposentadoria para os empregados dos Correios, atribuindo o período de trinta anos de serviços e a idade mínima de sessenta anos para fazer jus ao benefício (Brasil, 1988).

Nesse contexto, ao longo do tempo a previdência social no Brasil passou por muitos avanços, haja vista a quantidade de constituições que o país já teve, ou seja, em cada marco temporal abarcado por uma constituição, é possível averiguar um texto legal que mencione o auxílio aos indivíduos. Com isso, a Carta Magna de 1824 fez alusão a uma garantia de auxílio em seu art. 179, XXXI, em que previa os socorros públicos, mas tal benefício nunca saiu do papel; na constituição de 1891, a previsão se dava mediante o exposto no art. 75, que estabelecia aposentadoria por invalidez aos funcionários públicos, sem a necessidade de contribuição (Rocha, 2021).

Já a Constituição de 1934 a temática frente a previdência social foi mais efetiva, dado que fora incorporado o decreto n. 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que criou as caixas de aposentadoria e pensões dos ferroviários, sendo que, após esta lei, foram criadas diversas outras caixas de aposentadorias e pensões; a Constituição de 1937, tem como marco a criação do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, estabelecido pelo Decreto-lei n. 288, de 23 de fevereiro de 1938;

Nesse sentido, pertinente as lições de Rocha (2021), a Constituição de 1946, teve como principal ato, a edição da Lei orgânica da Previdência Social, que agrupou todas as normas infraconstitucionais relativas a previdência; da Constituição de 1967, o ator principal fora a criação do seguro-desemprego, além trazer o status constitucional para o salário-família que somente tinha expressão normativa ordinária e, por derradeiro, a Constituição de 1988 nos devolveu as característica de Estado democrático de Direito e prever o escopo previdenciário atual.

Na compreensão de Santos (2020), a doutrina majoritária estabelece o decreto legislativo nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, conhecido como lei Eloy Chaves, como

o marco inaugural da previdência social brasileira. Consoante a isso, é importante mencionar o decreto n. 9.284, de 30 de dezembro de 1911, que, ante da elaboração da lei Eloy Chaves, já estabelecia a caixa de aposentadoria e pensões dos operários da casa da moeda, funcionários públicos, contudo, a iniciativa privada teve seu preâmbulo de proteção social com a lei Eloy Chaves.

Dessa maneira, no entendimento da maioria dos doutrinadores, os trabalhadores das empresas ferroviárias inauguraram o modelo de previdência social contributiva no Brasil. Assim, versa Castro e João Lazzari (2020) que, em geral, no modelo estabelecido pela Lei Eloy Chaves, destacando-se três características fundamentais: (a) a obrigatoriedade da participação dos trabalhadores no sistema, uma vez que a facultatividade comprometeria o propósito original, transformando-o em uma mera alternativa ao seguro privado; (b) a contribuição para o sistema, que recai tanto sobre o trabalhador quanto sobre o empregador, enquanto o Estado assume a responsabilidade pela regulamentação e supervisão do sistema; e (c) por último, a definição de um conjunto de benefícios, estabelecidos por lei, com o intuito de amparar o trabalhador em casos de incapacidade temporária ou de falecimento, garantindo sua subsistência.

Com o advento da Constituição de 1988, a sociedade brasileira voltou a respirar ares democráticos e com efetivação de conquistas sociais abrangidas dentro do texto máximo do ordenamento pátrio. Desse modo, desde sua concepção, a Constituição da República Federativa do Brasil vem sofrendo diversas alterações em texto originários, como as modificações estabelecidas pela Emenda Constitucional n 103/19, excetuando-se as cláusulas pétreas, isto é, o plano de previdência social da CRFB/88 está presente no art. 201, conforme por Rocha (2021), estabelecendo que a previdência social será organizada conforme o Regime Geral de Previdência Social, caracterizado pela obrigatoriedade de contribuição e filiação, seguindo os princípios que assegurem a estabilidade financeira e atuarial, em estrita conformidade com a legislação. Somado a isso, a previdência social também está presente dentro do rol de direitos sociais presentes na CRFB/88, em seu art. 6º, importante dispositivo legal de ratificação do combate às desigualdades.

Ademais, pertinente as lições de Rocha (2021), nos termos da lei supramencionada, a previdência social deverá abarcar para os segurados a assistência em situações de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada; amparo à maternidade, com foco especial nas gestantes; proteção

aos trabalhadores que enfrentam o desemprego involuntário; subsídio familiar e auxílio aos dependentes dos segurados com baixa renda e pensão por morte para os cônjuges, companheiros e dependentes, independentemente do gênero, do segurado falecido.

Por se tratar de um tema que envolve toda a sociedade, a previdência social, constantemente sofre modificações para se adequar a realidade brasileira de cada momento, assim, conforme assevera Agostinho(2020), recentemente, foi promulgada a Emenda Constitucional n.º 103, datada de 12 de novembro de 2019, com a finalidade de enfrentar uma crise econômica, restaurar a estabilidade do sistema financeiro e atuarial, introduzindo modificações no sistema de previdência social e estabelecendo diretrizes para regras de transição e disposições temporárias.

Assim, como forma de harmonizar todos os dispositivos legais com o fito de melhor aplicá-los à vida dos cidadãos, é fundamental compreender a funcionalidade dos princípios constitucionais como norteadores da efetivação das normas legais de segurança social.

### **1.3 Princípios constitucionais vinculados à seguridade social**

Os princípios lastradores da Constituição de Federal de 1988 são um arranjo de ideias que harmonizam o nosso raciocínio diante da complexidade de normas a serem aplicadas na sociedade e, também, pela abrangência com a qual o texto constitucional deve ser propagado, haja vista que as múltiplas interpretações oriundas dos operadores do direito necessitam de um norte que os guiem, com o fito de evitar ou estabelecer o momento de agir ou se omitir, dessa maneira, os princípios se propõem a sistematizar a finalidade do texto legal em conformidade com o entendimento do legislador.

Nesse sentido, assevera Rocha (2018) que os princípios não são imutáveis, e sua interpretação e aplicação evoluem juntamente com as mudanças na sociedade. Mesmo quando não são explicitamente definidos, suas influências podem ser sentidas permeando todo o sistema legal. Em algumas ocasiões, alguns desses princípios podem não se restringir apenas a inspirar a criação de normas legais, mas acabam sendo formalmente incorporados ao sistema jurídico, aumentando assim sua força coercitiva, portanto, tendo a seguridade social alicerce na CRFB/88, seu conteúdo principiológico também vai estar presente no texto máximo do ordenamento jurídico

brasileiro, com leis que materializam os comando da Constituição, como a lei nº 8.212/1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social.

Consoante o exposto no parágrafo único do art. 194 da Carta Magna, é de competência do poder público organizar a seguridade social com fulcro nos seguintes princípios:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: I - universalidade da cobertura e do atendimento; II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; IV - irredutibilidade do valor dos benefícios; V - equidade na forma de participação no custeio; VI - diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social; VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores [...] (Brasil, 1988).

Como se denota face ao primeiro objetivo supracitado, universalidade da cobertura e do atendimento, é direito de todos os indivíduos o mínimo necessário à sobrevivência digna, sem distinção ou exclusão da proteção social. Segundo Rocha (2018), o princípio da universalidade tem como objetivo tornar a seguridade social acessível a todas as pessoas que residem no país, incluindo estrangeiros. A universalidade é concebida de forma subjetiva, garantindo acesso a todas as pessoas que trabalham no território nacional, e, por extensão, aos seus dependentes. Além disso, sob uma perspectiva objetiva, busca abranger todos os riscos sociais previstos no Plano de Benefícios por meio de uma única contribuição dos trabalhadores.

No que tange a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, seu ideário central é a não distinção entre os trabalhadores da zona urbana e da zona rural, ou seja, este objetivo, inclusive, encontra amparo constitucional no art. 7º da CRFB/88, visto que neste dispositivo legal se elenca os direito trabalhistas do cidadão do campo e da cidade, consagrando, por conseguinte o princípio da isonomia, com benefícios e serviços similares (Brasil, 1988).

Com relação a seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços, objetiva-se conceder os benefícios assistenciais aquele que realmente precisam dele, como se observa no entendimento de Castro e Lazzari (2020), ao verbalizar que o princípio da seletividade pressupõe que os benefícios sejam

concedidos apenas às pessoas que verdadeiramente necessitam deles.

Portanto, a Seguridade Social estabelece critérios para a concessão de benefícios e serviços, por exemplo, o benefício salário-família não será concedido a um trabalhador que não tenha dependentes, ou, por outro lado, se alguém está temporariamente incapaz de trabalhar devido a uma doença, receberá o auxílio-doença não havendo de se falar em aposentadoria por invalidez. Pertinente as lições de Castro e Lazzari (2020), a Seguridade Social oferece vários benefícios e serviços seletivamente, com base nas necessidades individuais das pessoas. Por outro lado, o princípio da distributividade, inserido na ordem social, deve ser interpretado no sentido de redistribuir renda e promover o bem-estar social. Ao conceder, por exemplo, o benefício assistencial da renda mensal vitalícia a idosos ou pessoas com deficiência sem meios de subsistência, há uma distribuição de renda. Ao fornecer serviços básicos de saúde pública, promove-se o bem-estar social. Isso está alinhado com o objetivo de alcançar o bem-estar e a justiça social, conforme estabelecido no artigo 193 da Constituição.

Por conseguinte, quando se versa a respeito da irredutibilidade do valor dos benefícios, significar dizer que o benefício concedido não pode sofrer alterações que visem reduzir seu montante, dado que as prestações devem prover o mínimo para a manutenção da vida com dignidade, entretanto, somente por meio de lei ou decisão judicial é possível modificar, cancelar ou bloquear o benefício, além de, por conta de seu viés alimentar, não pode sofrer sanções de penhora ou sequestro (Castro, Lazzari, 2020). Desse modo, também lhe é assegurado o reajuste anual, dado que é fundamental manter o seu real valor, conforme expressa o art. 201, §4, da CRFB/88.

Quanto a equidade na forma de participação no custeio, se entende que, o sentido atribuído a norma pelo legislador, com base na interpretação teleológica, se conecta ao ideário de justiça, no sentido de englobar toda a sociedade e seu potencial de financiamento, dado que a seguridade é uma iniciativa conjunta de todos e é fundamental respeitar a capacidade contributiva de cada indivíduo beneficiado (Castro, Lazzari, 2020). Dessa forma, o princípio da equidade procura assegurar que os hipossuficientes tenham a proteção social garantida, exigindo-se, somente quando possível a contribuição atrelada ao seu poder de compra.

Pertinente as lições de Rocha (2021), no que se refere a diversidade da base de financiamento, é facilmente presumível que para atender todas as áreas abrangidas pela seguridade social, previdência, assistência social e saúde, é

necessário um grande volume de recursos, haja vista que a sociedade brasileira é composta de um vultoso número de habitantes, além de a qualidade de vida está se elevando nos últimos anos, assim como a expectativa de vida, o que influencia no quantitativo de cidadão abarcados pelo benefício por um tempo cada vez maior, isto é, os recursos devem ser proporcionais à população e ao tempo de vida.

Nesse sentido, como se infere do art. 195 da Constituição, a gama de possibilidades de arrecadação é bem abrangente, possibilitando ao legislador infraconstitucional versatilidade para adequar o modelo de contribuição à realidade brasileira. Portanto, segundo Castro e Lazzari (2020), o sistema de Seguridade Social do Brasil se encontra em uma fase de hibridismo, que combina elementos contributivos e não contributivos. Com isso, a intenção do legislador constituinte foi permitir que as receitas da Seguridade Social pudessem ser provenientes de diversas fontes pagadoras, não se limitando apenas aos trabalhadores, empregadores e ao Poder Público.

Por derradeiro princípio constitucional, temos o caráter democrático e descentralizado da administração, que é um importante princípio para delimitar a direção seguida para efetivação da proteção social, isto é, a gestão quadripartite nos garante esse teor democrático inerente ao sistema de governo presente no país. Segundo Agostinho (2020), dessa maneira, a gestão das três vertentes da seguridade social deve ser executada conforme discussão junto à sociedade e, para tanto, criou-se órgão colegiados de deliberação: o Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, criado pelo art. 17 da Lei n. 8.742/1993; Conselho Nacional de Saúde – CNS, criado pela Lei n. 8.080/1990 e o Conselho Nacional de Previdência Social – CNPS, criado pelo art. 3º da Lei n. 8.213/1991. Assim, todos esses órgãos têm composição igualitária com a participação dos representantes dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo, conforme se infere do expresso no art. 194, VII da Constituição Federal.

Portanto, diante de toda essa ambientação principiológica constitucional que permeia deveres e obrigações da administração pública e da sociedade, no que diz respeito ao seguimento da assistência social, presente no tripé da seguridade social, o benefício de prestação continuada, criada pela lei nº 8.742/1993, é um importante auxílio que possibilita a efetivação dos dizeres presentes no art. 3 da Carta Magna brasileira.

## 2 CONCEITOS INTRODUTÓRIOS DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – LOAS

A assistência social, um dos tripés da seguridade social, está presente no texto constitucional na seção IV e é expressa pelos dizeres contidos no art. 203, isto é, a assistência social será oferecida a todos que dela necessitarem, sem a necessidade de contribuição à seguridade social. Seus principais objetivos incluem a proteção da família, da maternidade, da infância, da adolescência e da velhice, o suporte às crianças e adolescentes em situação de carência, a facilitação da inclusão no mercado de trabalho, a capacitação e reabilitação de pessoas com deficiência, bem como a promoção de sua integração na vida comunitária (Santos, 2020). Além disso, a assistência social assegura um salário-mínimo mensal como benefício para pessoas com deficiência e idosos que comprovem não ter meios de subsistência próprios ou fornecidos por suas famílias, de acordo com as disposições legais.

Nesse sentido, como norma infraconstitucional que regulamente os dizeres contidos no art. 203, V, da Constituição Federal de 1988, qual seja: “V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei” (Brasil, 1988). A lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, conhecida como lei orgânica da assistência social, é o instrumento legal de efetivação e aplicação do pensamento do legislador constitucional frente a carências da sociedade.

Dessa forma, o art. 1º do LOAS (lei orgânica da assistência social) delimita que o direito é do cidadão e atribui essa obrigação ao Estado, isto é, segundo Goes (2023), a assistência social é um direito de todos os cidadãos e uma responsabilidade do Estado. No contexto do Direito brasileiro, o termo "cidadão" se refere àquele que possui direitos políticos, como o direito de votar e ser votado, conforme estabelecido no artigo 15 da Constituição Federal, que também enumera as situações em que esses direitos políticos podem ser perdidos ou suspensos.

No entanto, no que diz respeito à assistência social, o conceito de "cidadão" deve ser interpretado de maneira ampla. Isso significa que, independentemente da situação política de um cidadão brasileiro, mesmo que ele tenha sido privado de seus direitos políticos de acordo com o artigo 15 da Constituição Federal, se estiver em uma situação de vulnerabilidade e risco social, é dever do Estado brasileiro fornecer

assistência social (Brasil, 1988). Portanto, um cidadão brasileiro pode perder sua cidadania em termos políticos, mas ainda mantém seus direitos sociais, especialmente no que se refere à assistência social.

Consoante a isso, com o fito de abranger um mínimo para superar as carências presentes na vida cotidiana dos indivíduos, Goes (2023) continua seu pensamento versando que, ainda conforme estabelecido no artigo 1º da LOAS, a assistência social integra a Política de Seguridade Social, cuja finalidade é prover os mínimos sociais necessários para assegurar o atendimento das necessidades básicas.

O conceito de "mínimo social" é equivalente ao "mínimo existencial", sendo, em essência, a garantia da dignidade humana. Abaixo desse limiar, a autonomia e a liberdade individual ficam comprometidas. Conforme Goes (2023) é importante notar que o legislador comum impôs limites não apenas para proteger contra a diminuição dos direitos associados à assistência social, mas também para evitar uma expansão excessiva desses direitos. Esses limites teóricos devem ser respeitados, tanto no que diz respeito ao mínimo quanto ao máximo do conteúdo a ser assegurado pela assistência social. Isso tem o propósito de preservar o princípio da dignidade humana e, ao mesmo tempo, evitar que esse direito social seja desvirtuado em mero assistencialismo com objetivos políticos, o que poderia prejudicar outros interesses da sociedade, como a valorização do trabalho.

Isso posto, o benefício de prestação continuada pode ser definido como a garantia de um salário-mínimo mensal para aquela pessoa com deficiência ou para o idoso com 65 anos ou mais, que não possuam meios para garantir sua própria subsistência, tampouco recebê-la de sua família, como se infere do art. 20 da lei 8.742/93. Portanto, o auxílio assistencial em comento é uma política pública que abarca um grande número de pessoas, seja por deficiência ou velhice, o que torna o benefício, de certa forma, o pilar entre a vida minimamente digna e a miséria, dentro de um sistema capitalista que tem como essência a estratificação de classes (Brasil, 1993).

Dessa forma, é importante mencionar que o benefício de prestação continuada não está passível de dedução de contribuições e não dá direito ao recebimento de um abono anual, além de não poder ser transferido e também não confere direito à pensão por morte para herdeiros ou sucessores, somando-se ao fato de que o montante não recebido em vida pelo beneficiário será repassado aos seus herdeiros ou sucessores, de acordo com as disposições da legislação civil, em conformidade com a inteligência

dos art. 22 e art. 23 do Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, que regulamenta o BPC (Brasil, 2007).

Ademais, no corpo da lei que institui o LOAS, é possível se observar os princípios reguladores da assistência social que fundamentam o BPC e balizam o conteúdo legal presentes nos artigos. Nesse sentido, segundo Santos (2020), diante do exposto no art. 4º, a assistência social por meio de suas políticas públicas devem seguir a prioridade dada ao atendimento das necessidades sociais em detrimento das metas de lucratividade econômica; universalização dos direitos sociais, de modo a permitir que os destinatários da assistência sejam acessíveis às demais políticas públicas; observância da dignidade do cidadão, de sua autonomia e de seu direito a serviços e benefícios de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, proibindo qualquer forma de humilhação ao comprovar necessidade; igualdade no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo equidade entre as populações urbanas e rurais; ampla divulgação dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos disponibilizados pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Nesse sentido, segundo Garcia (2023), O benefício de prestação continuada possui uma natureza jurídica assistencial, fazendo parte da proteção social básica dentro do âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), conforme estabelecido pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, em conformidade com a Política Nacional de Assistência Social (PNAS). Este benefício é um componente essencial da Política Nacional de Assistência Social (PNAS) e está alinhado com outras políticas setoriais, buscando combater a pobreza, assegurar proteção social, fornecer meios para enfrentar situações sociais adversas e promover a universalização dos direitos sociais, conforme definido no artigo 2º, parágrafo único, da Lei 8.742/1993.

Com isso, embora seja um benefício da Assistência Social, a operacionalização do benefício de prestação continuada é de responsabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), conforme estipulado no artigo 3º do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, contido no Decreto 6.214/2007. Para tanto, é incumbência do INSS a execução do benefício de prestação continuada, de acordo com o artigo 39 do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada. (Brasil, 2007).

Portanto, para viabilizar a concretização dos preceitos versados na lei orgânica da assistência social, o legislador estipulou mecanismos para que se possa distinguir

aqueles cidadãos que necessitam dos que não necessitam do benefício, visando estreitar o raio de incidência dessa política pública para englobar apenas aquele com o perfil verbalizado no texto legal.

## **2.1 Requisitos para aquisição do benefício**

Os requisitos para a concessão do Benefício de Prestação Continuada estão presentes nos arts. 20, 21, 21-A da lei n. 8742/93 (Lei orgânica da Assistência Social) e também no Decreto n. 6214/2007, regulamentador do BPC (Brasil, 1993). Nesse sentido, o art. 20 do LOAS é cristalino ao versar que o Benefício de Prestação Continuada tem como condão assegurar o pagamento mensal equivalente a um salário-mínimo para pessoas com deficiência ou para o idoso de 65 anos ou mais, desde que seja possível comprovar a incapacidade de manter a própria subsistência ou de essa subsistência ser provida por sua família.

Diante disso, o auxílio é devido a pessoa idosa ou a pessoa com deficiência (PCD), entretanto, para o indivíduo que faça parte de um desses dois grupos ter direito a contraprestação assistencial é necessário cumular algumas características com a condição de pessoa idosa ou PCD, isto é, conforme o contido no decreto supramencionado, a fim de qualificar para o benefício, uma pessoa idosa deve cumprir as seguintes condições, de forma combinada, qual seja, ter 65 anos de idade ou mais associado a uma família com renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Isto é, para aferição desse critério, a legislação autoriza a utilização de outros indicadores de carência do grupo familiar e vulnerabilidade para serem considerados como provas; não receber qualquer outro benefício da Seguridade Social ou de outro regime, exceto assistência médica e pensão especial de caráter indenizatório e estar inscrito, juntamente com sua família, no Cadastro Único (CadÚnico) (Brasil, decreto nº 6214 de 26 de setembro de 2007)

Para a pessoa com deficiência, de acordo com legislação reguladora do BPC, é necessário demonstrar a presença de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que, em interação com diversas barreiras, restrinjam sua plena e efetiva participação na sociedade em igualdade de condições com outras pessoas, associado a isso, o requerente deve pertencer a uma família com renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, sendo possível, a utilização de outros indicadores de carência do grupo familiar que possa

ser usado para caracterizar situação de vulnerabilidade e, também, é preciso que requerente não seja beneficiário de qualquer outro auxílio dentro da Seguridade Social ou de outro regime, com exceção de assistência médica e pensão especial de caráter indenizatório e ter a inscrição do requerente e sua família no Cadastro Único (CadÚnico) (Brasil, decreto nº 6214 de 26 de setembro de 2007).

Nesse contexto, no que tange aos requisitos para a pessoa idosa, é importante mencionar algumas observações, dado que, em razão do limite etário contido no texto legal, a norma não difere o lapso temporal quanto ao gênero, isto é, os 65 (sessenta e cinco) anos é extensível tanto para o homem quanto para a mulher. O outro ponto a ser mencionado, se refere a condição de idoso, visto que, na legislação do estatuto do idoso, a marca temporal para caracterizar a condição de pessoa idosa, esta fixada faixa etária de 60(sessenta) anos, como se infere do art. 1º da lei n. 10741/2003, todavia, por outro lado, o mesmo texto normativo ratifica a idade de 65 (sessenta e cinco) anos como critério pertinentes a concessão BPC, de acordo com o exposto no art. 34 (Brasil, 2003).

Já no que se refere a condição de pessoa com deficiência, é interessante destacar que, no passado, o legislador definiu a PCD como aquela que não possui capacidade para realizar atividades laborais e ações de vida independente, entretanto, o conceito atual de pessoa com deficiência está atrelado com os dizeres do Art. 1º da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinada em 30 de março de 2007, em Nova York, que foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto 6.949/2009. Este tratado figura com status de emenda constitucional, dado os distantes presentes no procedimento do art. 5º, §3º da Constituição Federal (Brasil, 2009).

Assim, o texto legal contemporâneo definidor das PCDs, que expressa o previsto na convenção acima mencionada, se perfaz pela lei 13.146/15, incorporada na Lei Orgânica da Assistência Social. Somado a isso, a aprovação do benefício para indivíduos com deficiência dependerá da avaliação de natureza da deficiência e do nível de limitação, sendo a análise da deficiência e da extensão da limitação conduzida por intermédio de uma avaliação social e médica, ou seja, a avaliação de caráter social levará em conta elementos ambientais, sociais e individuais, enquanto a avaliação médica focará nas deficiências em funções e estruturas corporais, com ambas as avaliações considerando a limitação no desempenho de atividades e as restrições na participação social, adaptando-se às necessidades individuais e o órgão responsável

por essas avaliações será o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme o inserido no art. 16 do Decreto regulador do BPC (Brasil, decreto nº 6214 de 26 de setembro de 2007).

Atrelado a isso, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, fixou entendimento para caracterizar a diferença entre PCD e pessoa com incapacidade laborativa firmando tese de acordo com a Súmula 48:

Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação (CJF, 2019, sumula 48).

Portanto, segundo Leitão (2022), de acordo com o artigo 20, parágrafo 4º, da Lei nº 8.742/93, o benefício de assistência continuada não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, a menos que se trate de assistência médica ou pensão especial de natureza indenizatória.

Exemplos dessas pensões especiais de natureza indenizatória incluem aquelas concedidas aos afetados pela "Síndrome da Talidomida", conforme estipulado na Lei nº 7.070/82, e aos dependentes das vítimas fatais de hepatite tóxica, resultante de contaminação durante tratamento de hemodiálise no Instituto de Doenças Renais, localizado na cidade de Caruaru, Estado de Pernambuco, como previsto na Lei nº 9.422/96 (Leitão, 2022). Assim, diante de todo o exposto, os requisitos para se enquadrar nos moldes das legislações reguladora do BPC necessita de lastro documental probatório diversificado que cumpra os itens da lei de forma cumulativa, para que se possa ter o deferimento do benefício.

## **2.2 Efetivação do benefício assistencial de prestação continuada – LOAS**

A concessão do benefício de prestação continuada, além de requerer, cumulativamente, todos os requisitos discutidos no subtópico acima, também necessita estar em conformidade com as minúcias derivadas de definições e terminologias legislativa que reverberam na interpretação documental diante de todas as premissas exigidas pela lei, dado que, a inobservância dos detalhes legais pode indeferir, suspender ou cessar a disponibilidade do benefício para o indivíduo.

Nesse sentido, em conformidade com o pensamento de Goes (2023), o

Benefício de Prestação Continuada pode ser solicitado através dos canais de atendimento do INSS ou de órgãos autorizados para esse propósito, conforme estabelecido pelo Decreto 6.214/2007, artigo 14. A data de início do benefício é estabelecida como a data em que o pedido é feito administrativamente. Em situações em que o benefício é solicitado por meio de ação judicial, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabelece que na ausência de solicitação administrativa, o início do benefício deve ser datado a partir da citação do INSS, uma vez que é nesse momento que a agência previdenciária toma ciência efetiva da intenção da parte requerente, tendo em vista o exposto no AgRg no Ag 1418168/SP, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 28/09/2011.

Dessa forma, para análise do direito ao benefício, o § 1º do art. 20 da LOAS expressa que a composição familiar inclui o requerente, seu cônjuge ou parceiro, seus pais e, na ausência de um dos pais, a madrasta ou o padrasto, irmãos solteiros, filhos e enteados solteiros, bem como menores tutelados, desde que todos compartilhem o mesmo domicílio, isto é, o núcleo familiar deve estar sob o mesmo teto (Goes, 2023).

Somado a isso, as informações necessárias para calcular a renda familiar mensal per capita devem ser fornecidas durante o processo de inscrição da família do solicitante no Cadastro Único (CadÚnico), com isso, aquele que presta a declaração está sujeito às penalidades legais em caso de omissão de informações ou declaração falsa, conforme previsto no art. 13 do Decreto Regulador do BPC. Atrelado a isso, ao analisar o pedido de benefício, o INSS confrontará as informações de renda do Cadastro Único (CadÚnico) com outros registros ou bases de dados de órgãos governamentais disponíveis. Caso haja discrepância, prevalecerão as informações que apontem para uma renda mais elevada em relação às declaradas no CadÚnico, de acordo com o exposto no § 3º do art. 13 do mesmo decreto (Goes, 2023).

Ademais, segundo entendimento de Leitão (2022), a reavaliação do Benefício de Prestação Continuada envolve a verificação da continuidade das condições que motivaram a concessão do benefício. Isso significa assegurar que os beneficiários, ou seja, idosos e pessoas com deficiência, ainda tenham uma renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo (ou 1/2 do salário-mínimo nos casos apropriados). No caso das pessoas com deficiência, além de avaliar a renda, é necessária uma nova avaliação médica e social para determinar o grau de impedimento, levando em consideração possíveis mudanças em sua condição de deficiência. Essa reavaliação desempenha um papel crucial no controle do benefício.

Nesse viés, o disposto no ordenamento regulador do BPC, §2 do art. 4, expressa o que não é considerado para fins de cálculo per capita de renda bruta, ou seja, o que é desconsiderado pelo INSS durante a averiguação dos requisitos de renda para concessão do benefício, quais sejam:

I – Benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária; II – valores oriundos de programas sociais de transferência de renda; III – bolsas de estágio supervisionado; IV – pensão especial de natureza indenizatória e benefícios de assistência médica; V – rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério da Cidadania e do INSS; e VI – rendimentos decorrentes de contrato de aprendizagem (Brasil, 2007).

Para manter o benefício, também é fundamental observar os critérios que permeiam a suspensão do BPC, dado que, sem a devida atenção a esses preceitos, a efetivação do assistencial será descontinuada, sendo necessário restabelecer o status de concessão contido na LOAS (Brasil, 2007). Em face disso, as hipóteses de suspensão estão previstas no art. 47 do Decreto regulador do BPC e em seu § 1º, consta que, antes de suspender o benefício, é necessário notificar o beneficiário, seu representante legal ou procurador, de preferência através da rede bancária, informando a irregularidade identificada e concedendo um período de dez dias para que possam apresentar uma defesa, de mesmo modo, complementa o §2º que, caso a notificação mencionada no parágrafo 1 não possa ser efetuada por meio da rede bancária ou pelo serviço de correio, o pagamento do benefício será suspenso.

### **2.3 Miserabilidade e incapacidade e a correlação com o benefício assistencial de prestação continuada**

A Constituição Federal Brasileira, dentre seus objetivos fundamentais, expressa o compromisso em eliminar a pobreza e a exclusão social, bem como diminuir as disparidades sociais e regionais, de acordo com preceitos do art. 3, III, da Carta Magna, isto é, a incumbência em erradicar a miserabilidade no país, com medidas de políticas públicas em paralelo com iniciativas da sociedade (Brasil, 1988).

Dessa forma, dentre as medidas contidas no corpo constitucional, o ar. 6º, Parágrafo único, dita que para aqueles indivíduos em situação de vulnerabilidade social, o poder público garantirá uma renda básica familiar por meio de programa de transferência de renda, com fulcro em ratificar os princípios da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana, que permeiam o texto constitucional.

De mesmo modo, a incapacidade do indivíduo para estar na vida cotidiana da sociedade não deve ser parâmetro para discriminação e marginalização, dado os preceitos de inclusão social e promoção de bem-estar para todos, tendo o portador de deficiência, todo o aparato assistencial que lhe possibilite integrar a vida comunitária, bem como a promoção de iguais direitos, primando pelos princípios supramencionados e em conformidade com a CRFB/88 (Brasil, 1988).

Nesse diapasão, como já expresso no tópico referente aos critérios de concessão do Benefícios de Prestação Continuada, o indicador de renda é um ponto muito discutido na jurisprudência e na doutrina, frente à necessidade imposta pela lei para ratificar a situação de miserabilidade dos requerentes do benefício, isto é, no entendimento de Bocayuva (2022), os critérios para concessão do BPC são tidos como objetivos, no entanto, o Poder Judiciário tem empregado outros critérios no tratamento de casos individuais para avaliar a condição de carência dos requerente do benefício e suas famílias, garantindo, assim, o respeito aos direitos fundamentais consagrados na Constituição. Portanto, embora o critério de renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo seja constitucional, a composição dessa renda deve ser avaliada individualmente em cada caso, sem que isso implique em violação da constitucionalidade da regra legal.

Diante disso, os fatores que determinavam a renda per capita estabelecida no art. 20, §3º, do LOAS foi objeto de Recurso Extraordinário (RE 580.963) no Supremo Tribunal Federal, dado que, a constitucionalidade do requisito financeiro estabelecido pela lei foi questionada com base na alegação de que permitiria que casos evidentes de carência social não pudessem ser considerados elegíveis para o benefício assistencial previsto na Constituição (Brasil, 1993).

Nesse sentido, a decisão do Supremo Tribunal Federal, no entanto, não encerrou o debate sobre como aplicar efetivamente o critério de renda familiar per capita estabelecido pela Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS). Dado que a lei não foi modificada, foram desenvolvidas abordagens para contornar o critério objetivo singular definido pela LOAS, a fim de avaliar adequadamente a verdadeira situação de miserabilidade das famílias com idosos ou pessoas com deficiência, conforme expressa o RE 580963, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013 (Brasil, 2013).

Dessa forma, com o advento da lei 14.176/2021, foi determinado critérios de renda familiar per capita para a elegibilidade ao benefício de prestação continuada,

estabelecendo assim parâmetros suplementares para identificar a condição de carência e vulnerabilidade social. Este texto legal, alterou e implementou artigos na lei orgânica da assistência social, tais como o §11 -A, do art. 20, que estabeleceu o aumento do limite de renda mensal familiar per capita, estipulando um aumento da renda per capita para um máximo de 1/2 (meio) salário-mínimo, de acordo com os critérios estipulado no artigo 20-B desta lei (Brasil, 2021).

Consoante a isso, o §11 do art. 20, dita que é possível valer-se de outros meios para evidenciar a condição de miserabilidade do grupo familiar e de vulnerabilidade da situação, de acordo com as normativas estabelecidas em regulamento. Nessa perspectiva, o disposto no art. 20-B, prever que ao avaliar elementos adicionais que comprovam a condição de carência e vulnerabilidade conforme estabelecido no parágrafo 11 do artigo 20 desta lei, os seguintes aspectos serão levados em consideração para ampliar o critério de cálculo da renda familiar mensal per capita estipulado no parágrafo 11- A do mesmo artigo:

I – o grau da deficiência;II – a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária; e III – o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 desta Lei exclusivamente com gastos médicos, com tratamentos de saúde, com fraldas, com alimentos especiais e com medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo SUS, ou com serviços não prestados pelo Suas, desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida. (Brasil, 1993).

Por conseguinte, o texto legal acima incorpora os parâmetros de miserabilidade com as condições de pessoa com deficiência, alargando o rol de embasamento que o órgão competente do INSS e os magistrados podem ter para o deferimento do benefício. Somado a isso, a conceituação de incapacidade, contida no ordenamento jurídico regulador do BPC, assevera, em seu art. 4, III, que a incapacidade é uma condição multifacetada que engloba limitações na realização de atividades e restrições na participação, resultando em uma redução significativa e substancial da capacidade de integração social, o que ocorre devido à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social (Brasil, 1993).

Com isso, em simetria às condições necessárias para comprovar a miserabilidade, a pessoa portadora de deficiência também deverá ratificar sua condição de PCD em conformidade com os preceitos legais estabelecidos pelo art. 9º, I, II e III, do decreto regulado da LOAS, isto é, demonstrar a presença de limitações crônicas de origem física, mental, intelectual ou sensorial, que, ao

interagirem com diversas barreiras, impeçam a plena e eficaz participação na sociedade em igualdade de condições com outras pessoas, além da renda bruta mensal da família do solicitante, dividida pelo número de seus membros, ser menor do que 25% do salário mínimo e através de uma declaração, confirmar que não está recebendo nenhum outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, com exceção daqueles relacionados à assistência médica e pensões especiais de caráter indenizatório, conforme o expresso em lei (Brasil, 2007).

Assim, tanto a miserabilidade quanto a condição de pessoa com deficiência foram se aperfeiçoando no sentido de alargamento do texto normativo para permitir um rol de provas mais amplo, em face da necessidade de sua efetiva comprovação e mitigação de fraudes, visto que, paulatinamente, os conceitos expressos em lei foram se moldando ao tempo presente de cada geração.

#### **2.4 Mudanças normativas e a evolução do conceito de incapacidade e deficiência**

O corpo normativo presente no texto que deu vida a lei orgânica da assistência social (LOAS), lei 8.742 de 7 de dezembro de 1993, trazia a definição de pessoa com deficiência em seu § 2º, art. 20, em que expressava o PCD como a pessoa incapacitada para a vida independente e para o labor, ou seja, moldava as características de deficiência em face de afazeres domésticos e movimentação, somando-se ao trabalho (Brasil, 1993). Entretanto, é sabido que a limitação imposta pela lei naquele momento, não abrangia de forma satisfatória todas as características para corroborar a deficiência do indivíduo.

Nesse sentido, essa exigência díade gerava interpretações das mais variadas quanto a concessão do BPC, como assevera Serau Junior (2018), que esse critério de dupla incapacidade frequentemente resultava em laudos periciais que negavam o benefício, pois, durante os exames médicos, era comum constatar apenas uma incapacidade para o trabalho, em vez de, também, constatar uma incapacidade para a vida independente. Isso implicava em uma restrição significativa na concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS). Como resultado desse requisito, houve um aumento substancial de processos judiciais contra o INSS relacionados à concessão de assistência social para pessoas com deficiência.

Por conseguinte, em face das numerosas ações endereçadas a justiça

federal, a turma nacional de uniformização dos juizados especiais, editou a súmula 29 com fulcro em apaziguar o entendimento quanto a interpretação daquela norma, asseveraram que “Para os efeitos do art. 20, §2º, da lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquele que impede atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento.” (Brasil, 1993).

Dessa forma, mesmo diante de um avanço de entendimento quanto à caracterização da pessoa com deficiência, aquele conceito de incapacidade ainda se mostrava restrito, isto é, a definição de incapacidade não permitia ampliar o rol de indivíduos que a lei deveria amparar. Diante disso, em 30 de março de 2007, em Nova York, a Organização das Nações Unidas promoveu a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, com fito em debater internacionalmente a questão do PCD, dado que, conforme o preâmbulo “e” da convenção, a compreensão da deficiência é um conceito em constante evolução, e ela surge da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras decorrentes de atitudes e do ambiente, que impedem a participação plena e efetiva dessas pessoas na sociedade, privando-as da igualdade de oportunidades com os demais, reconhecendo, ainda, a diversidade das pessoas com deficiência (Brasil, 2007).

Nesse prumo, a convenção da ONU, em seu art. 1º, expressa que sua finalidade é fomentar, proteger e garantir o pleno e justo exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, ao mesmo tempo em que promove o respeito por sua dignidade inata, isto é, tal tratado apresenta um clareamento do entendimento quanto à conceituação do PCD, em consonância com as discussões internacional relevante ao tema, superando a deficiência como sinônimo de incapacidade (mais restrita), para implementar a definição em termo de impedimentos (mais amplo) (Serau Junior, 2018).

Desse modo, o Brasil, em conformidade com os parâmetros constitucionais do §3, do art. 5 da CRFB/88, incorporou o tratado da ONU ao seu ordenamento jurídico, este com status de emenda constitucional, dado que a convenção seguiu todo o protocolo estabelecido pela carta magna. Com isso, em seu art. primeiro, se versa quanto ao entendimento atrelado a conceituação de pessoa com deficiência:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena

e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas (Brasil, 2007).

Nesse contexto, seguindo os ditames contidos no tratado supramencionado, o legislativo brasileiro editou lei específica para as pessoas com deficiência, ratificando os direitos constitucionais a estes indivíduos quanto à saúde, educação, moradia, trabalho, assistência social, previdência social, cultura, esporte, lazer, turismo, mobilidade, transporte, dentre outro, ou seja, a lei 13.146 de 6 de julho de 2015, denominada como Estatuto da Pessoa com Deficiência, teve como pilar os preceitos do tratado da ONU corroborando e adequando a legislação brasileira a definição mais abrangente de deficiência (Brasil, 2015).

Portanto, com o advento da lei de inclusão da pessoa com deficiência, o art. 20, §2º da LOAS que versa sobre a concessão do BPC, se moldou ao conjunto argumentativo presente no decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009, que trouxe a superação do termo incapacidade (Brasil, 2009). Dessa forma, para ser considerada PCD, a deficiência deve interferir e dificultar a participação total e eficaz do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme o exposto na legislação. Assim, em face da maior abrangência implementada pelo termo “impedimentos”, que traz consigo um prazo longo para se configurar deficiência, há também a necessidade de se averiguar, para fins do benefício assistencial, o grau associado ao PCD, somando-se ao referido tempo, de acordo com §10º e §6º do art. 20 da legislação orgânica assistencial.

### 3 FUNDAMENTOS DA LIMITAÇÃO TEMPORAL PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

A Constituição Federal de 1988, no tocante a alguns de seus objetivos fundamentais, expressa compromisso em construir uma sociedade justa, eliminando a pobreza, marginalização, além de atenuar as desigualdades sociais, como alguns dos princípios inseridos em seu art. 3º.

Nessa linha de pensamento, a assistência social, instituto de suma importância para a sociedade brasileira, encontra amparo no texto máximo do ordenamento jurídico pátrio, assegurando o auxílio a qualquer indivíduo que dela necessite, sem a obrigatoriedade de prestar contribuição social, isto é, o art. 203, V, da CRFB/88, fundamenta o pacto com aqueles hipossuficientes que são pessoas portadoras de deficiências e/ou idosos, desde que comprovem a impossibilidade de proverem sua própria subsistência ou recebê-la de sua família, o pagamento mensal de um salário mínimo, de acordo com o versado em lei (Brasil, 1988).

Diante disso, a Constituição da República Federativa do Brasil (1988), apresenta algumas normas que necessitam de complementação infraconstitucional para que a sociedade possa usufruir de sua aplicabilidade prática, tais normas tidas como de eficácia limitada, pressupõem a interferência do legislador ordinário para sua regulamentação.

Com isso, os ditames inseridos no texto constitucional que preveem a assistência social ao PCD e ao idoso, se materializam ordinariamente pela lei nº 8.742/93, LOAS, e pelo decreto nº 6.214/07, que regulamenta o benefício de prestação continuada. Dessa forma, com fulcro em efetivar definições que caracterizam a temporalidade para concessão do benefício a pessoa portadora de deficiência, o art. 20, §2, §10, da LOAS, descrevem de forma lógica os requisitos que se aperfeiçoam com lapso temporal:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (...). § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (...). § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Brasil, 1993).

Nesse mesmo liame de entendimento, o decreto regulamentar do BPC nº 6.214 de 26 de setembro de 2007, ratifica o expresso na LOAS ao prever em seu art. 4, §3º, que considera impedimento duradouro aquele que tenha um período mínimo de dois anos, ou seja, é fundamental, para fins de concessão do benefício, a avaliação do grau de impedimento presente na pessoa com deficiência, visto que, tal parecer será fundamentado por meio de exames médicos e sociais, efetuados por peritos do Instituto Nacional de Seguro Social, INSS (Brasil, 2007).

Para isso, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, lei nº 13.146/2015, estabelece que, a avaliação da deficiência, quando requerida, será de natureza biopsicossocial, conduzida por uma equipe multiprofissional e interdisciplinar, conforme se observa no §1º, art. 2 do estatuto mencionado (Brasil, 2015).

De mesmo modo, o texto normativo regulamentador do BPC, preceitua em seu art. 16 que, a concessão do benefício à pessoa com deficiência estará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, seguindo os princípios da Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde (CIF), conforme estabelecido pela Resolução nº 54.21 da Organização Mundial da Saúde, aprovada durante a 54ª Assembleia Mundial da Saúde em 22 de maio de 2001. Em conformidade com esses ditames, o corpo jurisdicional dos Tribunais Regionais Federais, vem esclarecendo, em cada caso concreto, a linha de entendimento a ser seguida pelo órgão administrativo responsável pelas perícias, como se observa no julgado abaixo:

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, CF/88. LEI Nº 8.742/93. PERÍCIA MÉDICA. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO CONFIGURADO. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA ALTERADOS DE OFÍCIO.** 1. O apelante argumenta que a perícia médica atesta a ausência do impedimento exigido para concessão do BPC. Subsidiariamente, requer a reforma da sentença quanto aos juros de mora e à correção monetária, face ao Tema Repetitivo nº 905 do STJ e à EC nº 113/2021. 2. A Lei nº 8.742/93, art. 20, §§ 2º e 10, exige um impedimento de longo prazo que impeça a participação social do requerente em igualdade de condições com as demais pessoas, sendo necessário um prolongamento desse impedimento por pelo menos 2 (dois) anos. 3. *In casu*, a perita judicial reconhece a existência da doença e da incapacidade parcial e permanente. Depreende-se do laudo, ainda, que a limitação parcial das pernas da autora decorre da paralisia cerebral e consiste em impedimento de longo prazo de natureza física, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode dificultar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 4. Configurado o impedimento de longo prazo conforme exigência da Lei nº 8.742/93, a sentença deve ser mantida. 5. Sobre o montante da condenação, incidirão juros segundo o índice previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, desde a data da citação, e correção monetária mediante a aplicação do INPC até 08/12/2021 e, a partir de 09/12/2021, deverá incidir a SELIC, nos termos

do Art. 3º da EC 113/2021 e do Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Sentença reformada nesse ponto. 6. Apelação do INSS parcialmente provida para que sejam alterados, de ofício, os índices dos juros e da correção monetária. (TRF 1ª R.; AC 1008536-85.2023.4.01.9999; Segunda Turma; Relª Desª Fed. Candice Lavocat Galvao Jobim; Julg. 09/10/2023; DJe 09/10/2023).

Dado o julgado acima, o INSS argumentou que nos documentos presentes no processo estaria ausente os requisitos de impedimento referentes a deficiência, exigidos na lei para a concessão do BPC, contudo, o acórdão é firme ao expressar que a restrição parcial nas pernas da autora resulta da paralisia cerebral, configurando-se como um impedimento físico de longo prazo, isto é, tal condição, quando associada a uma ou mais barreiras, pode dificultar sua participação total e eficaz na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Assim, vemos que o alargamento legislativo trazido pelas disposições normativas atrelada a avaliação médica e social, para configuração de deficiência e impedimento de longo prazo, fora deveras benéfica na promoção da justiça social e amparo aos mais carentes, entretanto, o rol de documentação exigido requer uma atenção detalhada do requerente e dos profissionais do INSS ao analisar cada requerimento, dado que, não é atribuição do intérprete da lei impor critérios mais rigorosos do que os estabelecidos para sua concessão, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), isto é, os mecanismos para aferir a o impedimento contido na legislação devem ser seguidos sem interpretação restritiva para a concessão do benefício.

### **3.1 Requisito da perícia médica para as pessoas com deficiência**

A avaliação de que trata a legislação orgânica do benefício de prestação continuada é item fundamental para a concessão do benefício às pessoas com deficiência, dado que é por meio dessa perícia realizada pelo órgão do Seguro Social, INSS, que se atestar o grau de impedimento, associado aos requisitos médicos e sociais exigidos pela lei, para efetivar o deferimento do BPC, de acordo com o texto normativo do art. 20, § 6, da lei 8.742/93:

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

Diante disso, o decreto regulamentador do BPC expressa, mais detalhadamente, os requisitos que serão averiguados no processo de avaliação

médica e social diante dos peritos do INSS. Com isso, os critérios a serem apontados deverão ter por base os princípios da Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde - CIF, que é derivado de resolução da OMS (Organização Mundial da Saúde), balizador da perícia que informará a deficiência e o grau de impedimento, conforme dito no art. 16, §1 do texto regulador do benefício assistencial (Brasil, 2007).

A classificação acima mencionada, CIF, foi utilizado pelo legislador para nortear os requisitos de incapacidade por ser uma categorização com diversas finalidades desenvolvida para atender a várias disciplinas e setores distintos, visto que, seus objetivos permeiam, em face de um panorama global de informações, o fornecimento de uma fundamentação científica para a compreensão e pesquisa da saúde; criar uma linguagem compartilhada para descrever a saúde e estados relacionados à saúde; viabilizar a comparação de dados entre países, disciplinas de cuidados de saúde, serviços durante o decorrer do tempo; além de oferecer um sistema de codificação sistemático aplicável aos sistemas de informação em saúde, conforme o contido na CIF (Brasil, 2007).

Nesse sentido, a avaliação feita é regida por ditames legais, isto é, a análise social levará em conta aspectos ambientais, sociais e pessoais, enquanto a avaliação médica considerará as deficiências nas funções e estruturas corporais. Ambas examinarão a limitação na execução de atividades e a restrição da participação social, de acordo com suas particularidades, dado o contido no §2º, art. 16 do decreto nº 6.214/07. Somado a isso, o §4º do mesmo dispositivo legal acima citado, atribui os encargos para viabilizar a feitura dos procedimentos ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário e ao INSS, uma vez que, estes garantirão as condições necessárias para a realização da avaliação social e da avaliação médica necessárias ao Benefício de Prestação Continuada (Brasil, 2007). Assim, tendo em vista todo esse leque de requisitos a serem aferidos na avaliação médica e social, o parecer elaborado pelo órgão do Seguro Social visa comprovar a condição de pessoa com deficiência, justamente diante do lapso temporal exigido pela legislação para conferir o impedimento duradouro, qual seja, de dois anos.

### **3.2 Lapso temporal estabelecido em lei desarmônico com princípios constitucionais e tratados internacionais**

A Constituição Federal de 1988, marco primário para a sociedade brasileira voltar a respirar ares democráticos, foi criada mediante grandes debates e participação popular, o que a caracterizou, dentre outros sinônimos, como a Constituição cidadã, dado que, tendo em vista um passado recente de cerceamento de direitos e livre arbítrio, a CRFB/88 devolveu a liberdade de forma ampla para todos os brasileiros, se pautando em construir uma sociedade solidária, justa, livre, sem pobreza ou desigualdades sociais, além de promover o bem-estar de todos sem qualquer tipo de discriminação, conforme preceitua os ditames fundamentais presente no art. 3º da carta magna. (Brasil, 1988).

Por outro lado, a CRFB/88, para compor todo seu organograma de efetivação dos direitos humanos e sociais, ratificou alguns tratados internacionais que compõem seu corpo normativos, isto é, a exemplo da Declaração dos Direitos Humanos e da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, aquela declaração com destaque humanitário que vinculou a criação de diversas constituições no mundo e, esta, que abarca um nicho que foi, por muito tempo, colocado à margem da sociedade sem nenhum tipo de amparo ou assistência efetiva (Brasil, 1988). Desse modo, em face de tais tratados que fomentam a garantia de direitos sociais e individuais na legislação, deriva-se normas ordinárias que regulamentam os mandamentos constitucionais, que materializam os dizeres da lei Maior, sem, necessariamente, poder contrariar seu conteúdo ou dar interpretação destoantes derivada da Constituição.

Com essa linha de entendimento, o tratado Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e a legislação ordinário relativa ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, não vinculam um lapso de tempo para configurar impedimento de longo prazo, quer dizer, tanto a convenção ratificada quanto o estatuto do PCD, projetam uma série de requisitos para serem averiguados como forma de fundamento para a caracterização do impedimento atrelado a deficiência, isto é, em ambas as legislações, não há previsão temporal diante desse critério mínimo de tempo. Com isso, observamos que o legislador interpretou a ordem constitucional com enfoque mais restritiva, destoante dos seus princípios que tem um viés mais amplo e que busca o incremento de todos aqueles que necessitam de assistência social, como dita a CRFB/88 (Brasil, 1988).

Nesse sentido, em face de sua força normativa constitucional, a seguridade social que engloba a saúde, previdência e a assistência social, tem lugar de destaque

no texto originário, isto é, antes de versar sobre outros princípios que permeiam todas a CRFB/88, é importante mencionar o expresso no art. 194, I, da Carta Política de 1988, ao destacar que o próprio capítulo da seguridade social traz o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento expresso em seu inciso primeiro, o que garante, em termos de assistência social, o auxílio para qualquer indivíduo dado pelo Estado. Com isso, há de se questionar quanto ao verbalizado no §10º, do art. 20 da lei orgânica da assistência social, com redação dada pela lei 12470/2011, visto que, este dispositivo, determina objetivamente o tempo para fins de averiguação de impedimento de longo prazo, que porventura, influencia no deferimento ou indeferimento do benefício de prestação continuada: “§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos” (Brasil, 2007).

Dessa maneira, de acordo com o supra versado, a legislação infraconstitucional fixou o prazo de um biênio para se aperfeiçoar a característica consoante ao impedimento de longo prazo, ou seja, a deficiência, para se configurar conforme os ditames normativos, deve se estender por um período longo, mas não necessariamente deve ser permanente. Atrelado a isso, o exposto no art. 21 da LOAS dita que a revisão do benefício de prestação continuada deve ser realizada a cada 2 (dois) anos para que seja verificada as condições que fundamentaram sua concessão, visto que, a lei exige perenidade diante da deficiência (Brasil, 2007).

Nesse prumo, temos o princípio da dignidade da pessoa humana, inicialmente versado na declaração dos direitos do homem e do cidadão, na França em 1789, contudo, somente com Declaração dos Direitos Humanos, organizada pela Organização das Nações Unidas em 1948, foi que esse direito teve mais notoriedade universal, visto que a declaração da ONU serviu como inspiração para a feitura de diversas constituições pelo mundo, inclusive para a Constituição de Federal de 1988, que ratificou o tratado no mesmo ano de publicação (Brasil, 1988).

Posto isso, o princípio da pessoa humana presente na CRFB/88, conforme entendimento de Bonavides, Miranda e Agra (2009), a dignidade é um conjunto de condições sociais, econômicas, culturais e políticas que possibilitam que cada indivíduo exerça seus direitos com liberdade e discernimento, em um ambiente marcado pelo respeito e efetivação dos direitos individuais, sociais, políticos e econômicos de todos e de cada pessoa. Com efeito, ao passo que confrontamos esses dizerem com a limitação temporal em face do BPC, vemos que, de certo modo,

o requisito de direitos sociais contemplado no princípio, mesmo que atinja os requisitos de miserabilidade, deixa de ser efetivo para aqueles que não cumprem o prazo mínimo de dois anos de impedimento para aperfeiçoar o deferimento do benefício presente na LOAS.

Em sentido similar, no que tange a abrangência das normas sociais, assevera Ingo Sarlet (2022, p 295):

Numa perspectiva defensiva do princípio da dignidade da pessoa humana, objetiva impedir a afetação dos níveis de proteção já concretizados das normas de direitos sociais, sobretudo no que concerne às garantias mínimas de existência digna. Destaque-se, aliás, que o conjunto de prestações básicas, especialmente aquelas que densificam o princípio da dignidade da pessoa humana e correspondem ao mínimo existencial, não poderá ser suprimido nem reduzido, mesmo se ressalvados os direitos adquiridos, já que a violação de medidas de concretização do núcleo essencial da dignidade humana é injustificável sob o ponto de vista da ordem jurídica e social.

Dessa forma, outro importante princípio que efetiva os ganhos sociais e os direitos das pessoas com deficiência é o princípio da proibição de retrocessos, que envolve a preservação dos direitos sociais, como o BPC, especialmente adquiridos ao longo do tempo, com o propósito de evitar que o legislador elimine ou restrinja as conquistas alcançadas, isto é, face a exigência temporal versada acima para aperfeiçoar a concessão do BPC, podemos enquadrar essa delimitação como uma infringência a este princípio, dado seu caráter assistencial de manutenção do mínimo existencial para o indivíduo (Sarlet, 2022).

Com isso, de mesmo modo versa Ingo Sarlet (2022), ao discorrer que a exigência de ajuste dos sistemas de prestações sociais às mudanças contínuas da realidade não justifica a discrepância entre os níveis de proteção já atingidos pelas prestações que compõem o mínimo existencial e futuras legislações regulatórias que os prejudiquem, eliminando ou reduzindo posições sociais já estabelecidas. Nesse caso, tal legislação pode ser considerada inconstitucional e, portanto, ser declarada como tal pelo Poder Judiciário.

Em consonância, o princípios da isonomia também merece destaque dentro do ordenamento jurídico pátrio, visto que tem forte ligação com os direitos das pessoas com deficiência, além de está previsto dentro dos direitos e garantias fundamentais, conforme dito no art. 5º, caput, da CRFB/88: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”.

Assim, no que pese essa exigência temporal de um biênio para configurar o impedimento duradouro, a legislação infraconstitucional destoa do mandamento acima citado, na medida em que estabelece uma lacuna, não abarcando aqueles indivíduos que necessitam da assistência social, mas encontram-se com impedimentos temporário ou com estimativa inferior aos dois anos expresso na legislação, o que afeta seu regular pedido administrativo dentro do órgão competente para processar o deferimento do benefício.

Portanto, tais princípios e tratados internacionais aqui versado, no que tange ao objetivo constitucional da assistência social, observa-se que os preceitos do §10, art. 20, da LOAS, em tese, são mitigados para certa parte da sociedade, o que resulta na busca pelo judiciário para que seus direitos sejam resguardados, visto que, cada caso concreto tem suas especificidades e particularidades.

### **3.3 Posicionamentos dos tribunais acerca do impedimento temporário para caracterizar critério atinente à concessão do benefício de prestação continuada**

Os Tribunais Federais, órgão do poder judiciário, detém a competência para processar e julgar litígios que envolvam temáticas previdenciárias e assuntos conexos ao Instituto Nacional do Seguro Social. Desse modo, tendo em vista que todo o ordenamento jurídico brasileiro encontra na Constituição Federal seu pilar, fica a cargo do judiciário clarear e uniformizar entendimentos, além de vincular teses a serem seguidas pelos membros da magistratura. Com isso, diante da presente dissonância entre o critério temporal objetivo contido no art. 20, §10, da LOAS, que não abre margem para aqueles com impedimentos temporários acessarem o benefício de prestação continuada, e os preceitos sociais inserido e defendidos pela CRFB/88, isto é, cabe ao poder judiciário fixar os regramentos derivados da interpretação da norma que devem ser seguidos, tanto no âmbito judicial quanto administrativo (Brasil, 1988).

Como mencionado acima, a necessidade de comprovar que o impedimento de longo prazo expresso na LOAS, um período superior a dois anos, a justiça, em estrito cumprimento de seu dever, se posicionou, em primeiro momento, pela existência de fundamento para concessão do benefício para aqueles que preenchem os requisitos de miserabilidade, mas que tem impedimento temporário, como se pode presumir da primeira redação da súmula 48 da TNU (Turma Nacional de Uniformização) ao verbalizar que “a incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício de prestação continuada”. Diante disso, é possível observar decisões que

são fundamentadas com esse entendimento, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou em mesmo sentido, ao versar:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVALORAÇÃO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. A LOAS, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL, NÃO FEZ DISTINÇÃO QUANTO À NATUREZA DA INCAPACIDADE, SE PERMANENTE OU TEMPORÁRIA, TOTAL OU PARCIAL. ASSIM NÃO É POSSÍVEL AO INTÉRPRETE ACRESCEM REQUISITOS NÃO PREVISTOS EM LEI PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O STJ tem entendimento consolidado de que a errônea valoração da prova permite a esta Corte Superior a reavaliação dos critérios jurídicos utilizados pelo Tribunal de origem na apreciação dos fatos incontroversos. 2. A Constituição Federal/1988 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 3. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/1993, em seu art. 20, § 2º., em sua redação original dispunha que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 4. Em sua redação atual, dada pela Lei 13.146/2015, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 5. Verifica-se que em nenhuma de suas edições a Lei impôs como requisito ao benefício assistencial a incapacidade absoluta. 6. Não cabe ao intérprete a imposição de requisitos mais rígidos do que aqueles previstos na legislação para a concessão do benefício. 7. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1263382 SP 2018/0060293-2, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 06/12/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2018 RSTP vol. 357 p. 148).

Nessa perspectiva, podemos observar que o judiciário se posiciona em conformidade com os ditames constitucionais e seus princípios, chamando atenção do intérprete da legislação, que não compete a ele impor critérios mais severos do que os estabelecidos na legislação para a concessão do benefício, conforme expresso no julgado acima citado.

Entretanto, recentemente a Turma Nacional de Uniformização (TNU) enfrentou um debate de suma importância para aqueles que têm impedimentos temporários e que tem intenção de ter o direito ao benefício assistencial deferido. O PEDILEF 0073261-97.2014.4.03.6301/SP, trata em discutir se a deficiência resultante de uma incapacidade temporária, mesmo quando o prognóstico de recuperação é inferior a 2 (dois) anos, pode ser considerada como um impedimento de longo prazo para efeitos de concessão do benefício de prestação continuada, em conformidade com o entendimento primário da Súmula n. 48/TNU, que se relaciona com o art. 20, §§ 2º e

10º da Lei n. 8.742/1993 - LOAS, com redação dada pelas Leis n. 12.435/2011, 13.146/2015 e 12.470/2011.

No julgado supramencionado, o juiz relator do processo, Desembargador Ronaldo Jose Da Silva, discorre em seu voto fazendo as referências a todos os critérios aqui já mencionados, citando a convenção de Nova York, estatuto da pessoa com deficiência e as leis ordinárias caracterizadoras do BPC, além de enfatizar o viés assistencial de cunho constitucional que trata o benefício que não encontra respaldo no critério objetivo de lapso temporal estabelecido pelo legislador infraconstitucional. Dessa forma, o relator em seu voto assevera que:

Deveras, o art. 20, parágrafo 10, da Lei do LOAS, a toda evidência, sob o ângulo da constitucionalidade, não encontra respaldo na Convenção de Nova York - instrumento normativo internacional internalizado no ordenamento pátrio com *status* constitucional, na medida em que confunde, mais uma vez, o modelo médico com o modelo de direitos humanos que foi o adotado, inclusive, pela Lei Brasileira de Inclusão das pessoas com deficiência (Lei 13.146/15), verdadeiro estatuto jurídico da pessoa deficiente. A noção de "impedimento de longo prazo" está associada à interação da pessoa deficiente, que é a sofre uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, com o meio social e econômico em que ela vive. O impedimento de longo prazo, portanto, está associado não só ao aspecto intrínseco da pessoa deficiente, consistente na sua restrição física, mental ou sensorial, [...] (SÚMULA 48 TNU, ALÉM DOS PEDILEF 05086016420094058400, PEDILEF Nº 200770500108659, 00138265320084013200).

Nesse sentido, observa-se que o magistrado relator não enfrenta a problemática trazida pelo §10, do art. 20 do LOAS, em face do lapso temporal que restringe o alcance do benefício. De fato, não é atribuição da TNU debater essa questão, visto que é de competência do Supremo Tribunal Federal, mas não impede de declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade do dispositivo normativo. Dessa forma, o entendimento do relator não traz um sentido mais equilibrado para a discussão, mas o torna ainda mais subjetivo, ao firmar tese no sentido de que o impedimento de longo prazo, conforme estabelecido no artigo 20, parágrafo 10, da Lei n. 8.742/93, com a redação da Lei n. 12.470/11, referente a uma situação cujos efeitos perduram por mais de dois anos, deve ser interpretado à luz do paradigma de direitos humanos associado à definição de pessoas com deficiência. Isso implica não apenas uma análise das condições físicas, mentais ou sensoriais do indivíduo com deficiência, mas também uma consideração do ambiente no qual ele está inserido. Este ambiente abrange obstáculos físicos, culturais, atitudinais e tecnológicos, sendo essenciais para avaliar de maneira efetiva a existência do impedimento no que diz respeito à capacidade de buscar o próprio sustento.

Ou seja, diante de tal posicionamento, fica a cargo do juiz, em face de cada caso concreto, estabelecer uma linha de entendimento que se adeque aos ditames subjetivos expressos na tese acima, o que abre margem para uma crescente no número de processos com fulcro no benefício assistencial.

De outro modo, o Desembargador Sérgio de Abreu Brito, por divergir em alguns pontos do voto do relator, pediu vistas no processo. Em seu seu voto-vista, apesar de alguns pensamentos diferentes, ele reforçou o entendimento frente a dissonância do lapso temporal exigido para efeitos de efetivar a condição de deficiente (2 anos), ao versar que compreende que a atribuição desse critério não deveria ser deixada a cargo da interpretação do aplicador da norma, tendo em vista o contexto da concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência, além de questionar como traduzir o impedimento de longo prazo e asseverar que esse conceito temporal, na realidade, está lidando com uma definição jurídica indeterminada.

Somado a isso, no decorrer de seu voto-visto, não se vislumbrou referências constitucionais quanto à natureza assistencial e seu viés de subsistência, dado que a interpretação dada foi restritiva a concessão do benefício, o que deixa de lado o arcabouço social constitucional de proteção a todos.

Destarte, a TNU, no julgado do PEDILEF 0073261-97.2014.4.03.6301/SP, estabeleceu a alteração na súmula nº 48 em consonância com o entendimento prolatado pelo voto vista do Desembargador Sérgio de Abreu Brito, que foi aperfeiçoada em sede de embargos de declaração, firmando entendimento com base no contexto da concessão do benefício assistencial de prestação continuada, ou seja, é necessário compreender que o conceito de pessoa com deficiência, que não se equipara automaticamente à incapacidade laborativa, demanda a presença de um impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos. Essa avaliação deve ser realizada caso a caso, considerando o período desde o início do impedimento até a data programada para sua eventual cessação.

Dessa forma, em face dessa modificação, a súmula em questão norteia a interpretação normativa de maneira limitada, relativizando os preceitos constitucionais, o que impossibilita que a assistência social, de certo modo, chegue até aqueles que dela necessitam. Consoante a isso, apesar do entendimento mais restritivo adotado pelo legislador, é importante argumentar que uma pessoa com deficiência que enfrenta um impedimento temporário inferior a dois anos também merece ter seu pleito avaliado positivamente, uma vez que, as condições de

miserabilidade e mínimo existencial devem ser discutidas com mais ênfase, ou seja, é de competência do Estado, Congresso Nacional, debater e adequar o BPC para todos aqueles que fazem jus ao benefício assistencial.

Assim, os trâmites do processo em destaque, seguem o ordenamento hierárquico de recursos e a discussão encontra-se sob a ótica do Supremo Tribunal Federal, que discutirá a constitucionalidade do §10, art. 20 da lei 8.742/93.

## 4 CONCLUSÃO

As temáticas que envolvem interpretações e discussões frente a uma ou algumas questões que não tem um liame bem conexo entre o ordenamento jurídico mãe e os comandos legislativos infraconstitucionais, abrem margem para se questionar se tais pensamentos estão em conformidade com os preceitos instituídos na Constituição Federal. Nesse contexto, a CRFB/88, ao preconizar que seus objetivos fundamentais como, República Federativa, estão intrinsecamente atrelados a construção de uma sociedade justa, solidária, que busque diminuir as desigualdades sociais para promover o bem-estar de todos, têm em suas políticas pública o meio para materializar esses mandamentos, isto é, o Benefício de Prestação Continuada, é um importante instrumento para efetivação desses valores.

Nesse diapasão, a Constituição Federal de 1988, muito conhecida por seu texto ter um viés de cidadania forte, colocando a população brasileira mais carente em evidência e verbalizando acerca de suas diversas problemáticas, como é a questão do mínimo existencial, a luta pela inclusão das pessoas com deficiência em igualdade de condições na sociedade, dentre outros fundamentos presente em seu texto. Com isso, é importante observar o quanto se mostra fundamental a assistência social expressa no texto constitucional, dado que, na formação brasileira como nação, as desigualdades sociais permeiam o ambiente desde o período colonial e, até os dias atuais, a sociedade menos favorecida ainda sofre com a herança patriarcal escravocrata e desigual do passado.

Desse modo, a problemática apresentada neste trabalho, acerca das condições dos impedimentos temporário que, em consonância com fundamentos constitucionais, merecem maior amparo em face de caracterizar critério atinente para a concessão do benefício de prestação continuada, visto que, como expressa a lei, o benefício assistencial é devido àqueles que cumprem os critérios inseridos no ordenamento jurídico, que por sua vez, é derivado dos mandamentos expressos na Constituição Federal e suas emenda. Diante disso, no presente trabalho ficou claro que o corpo constitucional e nem os textos que adquiriram status de emenda constitucional, a exemplo da convenção internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência e seu protocolo facultativo, estabeleceram um lapso temporal mínimo para configurar critério ao deferimento do BPC. Isto é, a imposição infraconstitucional de critério objetivo para fins de concessão do benefício assistencial, infringe o conteúdo social

defendido na CRFB/88 e seus princípios basilares, como o princípio da isonomia, da dignidade da pessoa humana, da proibição de retrocessos, que ratificam a carta magna com um viés abrangente que busca absorver toda a sociedade em seus termos normativos.

Consoante a isso, o tratado internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência, que é um importante marco para a visibilidade dessas pessoas, trouxe uma visão mais humana para a questão da pessoa com deficiência, ao definir o termo PCD de modo inclusivo, ou seja, aquela conceituação puramente médica, derivada de exames e perícias, não encontra mais sustentação legal para se referir aos indivíduos com deficiência, visto que, os critérios clínicos não são suficientes para expressar as condições que particularizam as PCDs, o que torna necessário a análise da deficiência sob uma outra ótica, uma vez que a deficiência pode ter natureza física, mental, intelectual ou sensorial e que, quando combinados com várias barreiras, têm o potencial de dificultar a participação plena e efetiva dessas pessoas na sociedade, em condições de igualdade com os demais indivíduos.

Destarte, como é possível observar em face do trabalho, tanto a Constituição quanto a convenção de Nova York não mencionam o quantitativo temporal a fim de aperfeiçoar a condição do indivíduo com deficiência. Por conseguinte, o próprio estatuto da pessoa com deficiência também não faz menção a lapso de tempo mínimo, ratificando os termo contido no tratado com status de emenda constitucional, ou seja, por entender que esse tempo mínimo verbalizado na lei orgânica da assistência social não tem amparo normativo constitucional, o legislador ordinário acabou por restringir o direito ao acesso assistencial para aqueles que têm impedimentos temporários inferior a dois anos, isto é, dialeticamente, a norma permite a concessão do benefício para aqueles que têm impedimentos temporários, desde que, esse impedimento tenha uma duração maior que dois anos, já que a texto normativo prever a revisão do benefício, também, a cada dois anos.

Assim, em que pese a interpretação mais restritiva por parte do legislador, entende-se que a pessoa com deficiência que tenha impedimento temporário inferior a dois anos, de igual maneira, merece ter seus pleito apreciado positivamente, dado que, as condições de miserabilidade e mínimo existencial devem ser pautadas com mais ênfase, cabendo ao Estado, Congresso Nacional, debater a temática e adequar o BPC de forma a não limitar o acesso ao direito assistencial e cumprir com os objetivos fundamentais contido na Constituição Federal, para construir uma sociedade

justa, solidária e livre, além de erradicar a pobreza, as desigualdades sociais e regionais.

Diante da análise dos posicionamentos dos tribunais acerca do impedimento temporário para caracterizar critério atinente à concessão do benefício de prestação continuada, é possível concluir que a questão envolvendo a interpretação do art. 20, §10, da LOAS (Lei Orgânica de Assistência Social) é complexa e ainda suscita debates no âmbito jurídico brasileiro.

Os Tribunais Federais, enquanto detentores da competência para julgar questões previdenciárias, têm desempenhado um papel crucial na interpretação e aplicação das normas relacionadas ao benefício assistencial. Nesse sentido, o recente julgamento do PEDILEF 0073261-97.2014.4.03.6301/SP pela Turma Nacional de Uniformização trouxe uma alteração na Súmula 48/TNU, estabelecendo que, no contexto da concessão do benefício assistencial, é necessário compreender que o conceito de pessoa com deficiência demanda a presença de um obstáculo de longo prazo com duração mínima de 2 anos. Essa mudança limita a interpretação normativa, relativizando preceitos constitucionais e dificultando o acesso à assistência social para aqueles com impedimentos temporários.

O debate continua, e a constitucionalidade do §10, art. 20 da Lei 8.742/93, está pendente de análise pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse cenário, a questão não apenas evidencia a necessidade de harmonização entre a legislação infraconstitucional e os princípios constitucionais, mas também destaca a importância do judiciário na definição de critérios que assegurem justiça social e proteção aos mais vulneráveis.

## REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Theodoro. **Manual de direito previdenciário**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BOCAYUVA, Marcela Carvalho. **Direito previdenciário**. 1. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022.

BONAVIDES, Paulo; *et. al*; Francisco Bilac Pinto Filho, Otávio Luiz Rodrigues Júnior. **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

BRASIL, **Constituição da república federativa do brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 18 set. 2023.

BRASIL. **RE 580963, Relator(a)**: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4864062> . Acesso em: 11 nov. 2023.

BRASIL. **CJF. Súmula 29**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=29>. Acesso em: 11 nov. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/decreto/d6214.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%206.214%2C%20DE%2026,2003%20%2C%20acresce%20par%C3%A1%20art.](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6214.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%206.214%2C%20DE%2026,2003%20%2C%20acresce%20par%C3%A1%20art.) Acesso em: 18 set. 2023.

BRASIL. **SÚMULA 48 TNU, ALÉM DOS PEDILEF 05086016420094058400, PEDILEF Nº 200770500108659, 00138265320084013200**. Disponível em: <https://planilha.tramitacaointeligente.com.br/blog/pedido-de-uniformizacao-de-interpretacao-de-lei-federal-recurso-representativo-de-controversia-tema-173-seguridade-social-beneficio-assistencial-a-pessoa-com-deficiencia-impedimento-de-longo-prazo-lei-n-12-470-11-exigencia-de-producao-de-efeitos-pelo-prazo-minimo-de-dois-anos-para-a-sua-configuracao-contagem-do-periodo-de-impedimento-desde-o-inicio-de-sua-caracterizacao>. Acesso em: 18 set. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm). Acesso em: 11 nov. 2023.

BRASIL. **STJ - AgInt no AREsp: 1263382 SP 2018/0060293-2**, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 06/12/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2018 RSTP vol. 357 p. 148. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-1/1310335125>. Acesso em: 11 nov. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 9.912-a, de 26 de março de 1888**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-9912-a-26-marco-1888-542383-publicacaooriginal-50955-pe.html>. Acesso em: 18 set. 2023.

BRASIL. **Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.741.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm). Acesso em: 18 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm#art105](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm#art105). Acesso em: 11 nov. 2023.

BRASIL. **PEDILEF 0073261-97.2014.4.03.6301/SP**. Disponível em: [https://eproctnu.cjf.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=processo\\_seleciona\\_publica&acao\\_origem=processo\\_consulta\\_publica&acao\\_retorno=processo\\_consulta\\_publica&num\\_processo=00732619720144036301&num\\_chave=&num\\_chave\\_documento=&hash=ebd87e8db1ca375ce4c6fb038c5125e8](https://eproctnu.cjf.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=processo_seleciona_publica&acao_origem=processo_consulta_publica&acao_retorno=processo_consulta_publica&num_processo=00732619720144036301&num_chave=&num_chave_documento=&hash=ebd87e8db1ca375ce4c6fb038c5125e8). Acesso em: 11 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990**. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8080.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm). Acesso em: 18 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8742.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm). Acesso em: 18 set. 2023.

BRASIL. **REsp 1.770.876/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2018**; AgInt no AREsp 1.263.382/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; REsp 1.404.019/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/08/2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1922829205>. Acesso em: 15 nov. 2023.

BRASIL. **TRF 1ª R.; AC 1008536-85.2023.4.01.9999**; Segunda Turma; Relª Desª Fed. Candice Lavocat Galvao Jobim; Julg. 09/10/2023; DJe 09/10/2023. Disponível em: <https://www.magisteronline.com.br/mgstrnet/lpext.dll?f=templates&fn=main-hit-j.htm&2.0>. Acesso em: 15 nov. 2023.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

CIF- Classificação Internacional da Funcionalidade, Incapacidade e Saúde. **Organização Mundial da Saúde**. Disponível em: [https://biblioteca.cofen.gov.br/wp-content/uploads/2014/10/cif\\_portugues.pdf](https://biblioteca.cofen.gov.br/wp-content/uploads/2014/10/cif_portugues.pdf). Acesso em: 20 set. 2023.

CJF- Súmula 48. **Órgão Julgador Turma nacional de uniformização dos julgados especiais** federais. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=48>. Acesso em: 18 set. 2023.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de Direito Previdenciário: Seguridade Social**. 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

GOES, Hugo. **Manual de direito previdenciário**. 17. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Método, 2023.

LEITÃO, André Studart. *et. al*; **Direito Previdenciário**. 6. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

OHCHR. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em: 20 set. 2023.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 18 set. 2023.

ROCHA, Daniel Machado da. **Comentários à lei de benefícios da previdência social**. 16. ed., rev. atual., e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

ROCHA, Daniel Machado da. **Direito previdenciário em resumo**. 3. ed. Curitiba: Alteridade Editora, 2021.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário esquematizado**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. **Benefício assistencial: teoria geral, processo, custeio: a luta pelo direito assistencial no Brasil**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2018.

STJ- Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial. AgRg no Ag 1418168 / SP**, Relator Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/09/2011, DJe 28/09/2011

Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200901713586&dt\\_publicacao=06/02/2013](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200901713586&dt_publicacao=06/02/2013) . Acesso em: 18 set. 2023.

STF- Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário (RE 580.963)**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4864062>. Acesso em: 18 set. 2023.